

PROCESSO Nº: 79 / 2024

Processo: 79 / 2024

Data de entrada: 7 de Maio de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 2528 / 2024

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 26/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Altera a redação da Lei nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021 e dá outras providências", conforme mensagem nº 89/2024.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

MENSAGEM Nº. 089/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 06/05/2024
Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 30 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 26/2023**, de autoria da Vereadora Nina Souza,, aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de abril de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 10 de abril de 2024, que *"Altera a redação da Lei n.º 7.254, de 03 de dezembro de 2021 e dá outras providências"*, eivado de inconstitucionalidades de cunho material, afrontando o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Observa-se que o Projeto de Lei em análise traz consigo alterações substanciais na Lei n.º 7.254, de 03 de dezembro de 2021, esta que dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços, exercício de atividade econômica e realização de eventos diversos de curta duração, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão.

Dentre as referidas alterações substanciais, destaca-se a modificação a ser realizada pelo art. 1º, no §2º, do art. 2º, da Lei n.º 7.254/2021, de modo a permitir a limitação de acesso



da população aos espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração, considerando a sua capacidade total de público, mediante a cobrança de ingresso, desde que atendidos alguns requisitos (incisos I e II do PL), e sem prejuízo de outras exigências relacionadas ao licenciamento.

Ademais, em seu art. 2º, busca o Projeto de Lei em análise realizar uma alteração redacional no art. 7º, da Lei nº 7.254/2021, de modo a alterar as restrições de ocupação de espaços públicos, bem como, trazendo a excepcionalidade de uso em relação às calçadas e parklets e da via pública para fins de instalação de mesas e cadeiras, desde que atendidas algumas condições (novas excepcionalidades).

Ainda, no art. 2º foram implementados alguns parágrafos que trazem uma série de condições e circunstâncias a serem observadas ocupantes dos espaços supracitados, inclusive fixando a competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo para a outorga de uso do espaço público e licenciamento para fins de instalação de parklets.

O art. 3º, por sua vez, altera o §5º do art. 11 da Lei nº 7.254/2021, no sentido de adequá-lo à nova redação dada ao art. 7º da referida lei, sobretudo quanto ao atendimento dos requisitos da nova redação, pelos permissionários, concessionários e exploradores do espaço público.

Já o art. 4º, altera o Parágrafo Único do art. 56 da Lei nº 7.254/2021, de modo a possibilitar que as doações de que tratam o caput do referido dispositivo também se dê com base em instrumento local que discorra sobre o assunto.

O art. 5º do Projeto de Lei altera o §3º do art. 57 da Lei nº 7.254/2021, de modo a modificar o tratamento que atualmente é conferido aos equipamentos removidos e não resgatados, vindo a ampliar o prazo para resgate, bem como possibilitando a alienação e doação de tais equipamentos.

Destarte, o art. 6º, visa alterar o inciso VII, do art. 70 da Lei nº 7.254/2021, reduzindo para 10 (dez) dias corridos o prazo para apresentação de defesa aos autos de infração, atualmente fixado em 30 (trinta) dias pela regra em vigor.



Quanto ao art. 7º, o mesmo confere uma nova redação ao art. 73 Lei nº 7.254/2021, vindo a alterar a forma de notificação do infrator, inclusive excluindo a possibilidade de notificação por edital nos casos em que o mesmo esteja em local incerto e não sabido.

Já no art. 8º, também é dada uma nova redação para o art. 76 da Lei nº 7.254/2021, vindo a definir o Chefe do Setor de Julgamento de Processos de Infração - SJPI, servidor efetivo e/ou comissionado, como o julgador do auto de infração, com a obrigatoriedade de publicação do extrato da decisão no DOM.

Por fim, o art. 9º altera o art. 83 da Lei nº 7.254/2021, adequando-o à nova redação a ser conferida ao art. 7º.

Neste contexto, embora a presente proposição legislativa possua fins sociais bem-intencionados, não há como prosperar, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade que a macula.

Ao instituir obrigações, deveres e encargos a serem cumpridos pelo Poder Executivo Municipal, notadamente através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida, na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento da Administração Municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;



Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

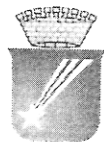
A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em equívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise

Com efeito, constata-se que no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei que altera SUBSTANCIALMENTE a legislação que define as regras para o uso e ocupação dos espaços públicos no âmbito do Município do Natal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de ingresso pelo uso dos espaços públicos para fins de realização de eventos de curta duração, bem como, impondo uma série de restrições para a realização de eventos públicos, inclusive vindo a dispor sobre a competência de uma Secretaria Municipal específica para a outorga de uso e licenciamento, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público.

Nesse sentido, o referido projeto de lei incidiu em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Acerca da temática, Hely Lopes Meirelles preconiza que:

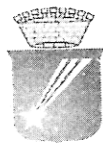
Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos



concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à ingerência do Poder Legislativo em matéria afeta à reserva de administração.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE À IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados



pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 99/2024
FOLHA 094

Haja vista a usurpação de competência e o desrespeito ao princípio constitucional da reserva de administração, viola-se o princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2ª da Constituição Federal c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, o qual exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da CF/88. Assim, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito", resta caracterizado o vício de iniciativa in casu.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade no que diz respeito à violação às regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da administração pública municipal, bem como à violação ao princípio constitucional da reserva de administração e, por conseguinte, ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 26/2023, de autoria da Vereadora acima qualificada, por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho material.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 068

CÓPIA

RECEBIDO
Recebido em: 10/04/2024
Por: Aécio Tavares de Sousa
Aécio Tavares de Sousa
Mat. nº 04.979-4
Natal, 04 de abril de 2024.

OFÍCIO Nº 073/2024-RF

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 26/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 26/2023**, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 03 de abril de 2024, que *"Altera a redação da Lei nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021 e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 073/2024

CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 024

PLC 26/2023

AUTORIA: NÍMIO SOUZA

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Altera a redação da Lei nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§2º Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração, considerando sua capacidade total de público, poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de ingresso desde que atendidos os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências relacionadas ao licenciamento:

I - quando não houver isenção da taxa de uso e ocupação da área a ser utilizada;

II - quando apresentado o comprovante do recolhimento do Imposto Sobre Serviço - ISS e a respectiva Nota Fiscal Eletrônica referente à cobrança de ingresso ao público declarado no requerimento de licenciamento.

.....
§7º Havendo a cobrança de ingressos, será assegurada por força desta Lei, que 30% (trinta por cento) do total será disponibilizado de forma gratuita para a população."

Art. 2º O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Para fins de aplicação do Art. 82, não será permitida a ocupação de leito de via pública, Área de Proteção Permanente - APP, faixas de domínio



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 7917076
FOLHA 087

de rodovias e ferrovias, áreas de risco, passagens destinadas à pedestres e veículos, áreas de circulação de pedestres em praças, rotatórias, áreas de jardins, ilhas e refúgios, com quaisquer estruturas permanentes ou transitórias e/ou equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, exceto em locais projetados e adequados para tal e previamente outorgados pelos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei:

§1º Fica admitida a excepcionalidade de uso em relação às calçadas, parklets e da via pública para fins de instalação de mesas e cadeiras desde que atendidas as seguintes condições:

I - em calçadas com arborização ou com Mobiliário Urbano de Utilidade Pública: quando a ocupação assegurar a manutenção de faixa de serviço de 0,70 metros acrescida de 1,20 metros de faixa livre destinada à circulação e trânsito de pessoas, conforme disposto na ABNT NBR 9050;

II - em calçadas sem arborização e sem Mobiliário Urbano de Utilidade Pública: quando a ocupação assegurar a manutenção de 1,20 metros de faixa livre destinada à circulação e trânsito de pessoas;

III - em via pública: quando a ocupação ocorrer em vias locais ou coletoras não utilizadas pelas linhas regulares de ônibus e as vias forem de baixo fluxo de veículos e houver anuência e autorização da autoridade trânsito.

§2º A outorga de uso do espaço público e licenciamento para fins de instalação de parklets compete à secretaria municipal responsável pelas questões ambientais e urbanísticas.

§3º Para fins de aplicação do Art. 82, fica autorizada a ocupação de canteiros quando atendidas as seguintes circunstâncias:

I - quando a ocupação não ocorrer em canteiros centrais de Vias Estruturais, a qualquer título;

II - quando a largura nominal do canteiro for igual ou superior a 5,00 metros, medidos entre os meio-fios das faixas de rolagens das vias, e a ocupação ocorrer em canteiros localizados em vias coletoras ou em canteiros localizados entre a via principal e a via marginal, independente da hierarquia da via principal;

III - quando não existir no canteiro infraestrutura de rede de gás ou rede de alta tensão instalada, independente da largura nominal do canteiro e hierarquia da via.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 098

§4º As autorizações expedidas a partir do preenchimento das circunstâncias previstas na nova redação do §2º do Art. 7º deverão atender aos requisitos de acessibilidade exigidos na ABNT NBR 9050 – 2020. ”

Art. 3º O §5º do Art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§5º Os §§3º e 4º somente serão aplicados aqueles permissionários, concessionários e exploradores do espaço público que atendam aos requisitos da nova redação do Art. 7º e comprovem mediante documentos públicos, documentos privados, prova testemunhal e outros admitidos por lei que estão instalados ou explorando naquele local por mais 05 (cinco) anos antes da publicação inicial da Lei nº 7.254/2021. ”

Art. 4º O Parágrafo único do Art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56

Parágrafo único. As doações de que tratam o caput deste artigo deverão observar o disposto no Art. 135, do Decreto Federal nº 6.514/2008 ou instrumento local que discorra sobre o assunto. ”

Art. 5º O §3º do Art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57

§3º Os equipamentos removidos não resgatados no prazo de 90 (noventa) dias, após transitado em julgado o processo administrativo, contados da ciência pelo interessado ou publicação de edital público, poderão ser alienados, inutilizados, doados ou incorporados ao patrimônio pelo órgão que realizou o procedimento de autuação e, no caso de alienação, a importância deverá ser recolhida ao FUNRESP. ”

Art. 6º O Inciso VII do Art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70

VII - prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de defesa. ”

Art. 7º O Art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. O infrator será notificado por meio de uma das seguintes formas:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal. ”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 108

Art. 8º O Art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

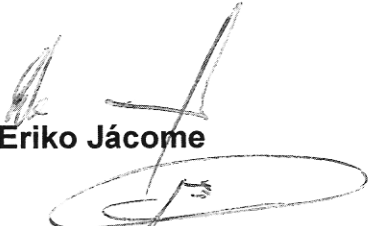
“Art. 76. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo chefe do Setor de Julgamento de Processos de Infração - SJPI, servidor efetivo e/ou comissionado, e formalizada por meio de publicação de extrato da decisão no Diário Oficial do Município.”

Art. 9º O Art. 83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. - Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do caput do artigo anterior, nas áreas e locais proibidos na nova redação do Art. 7º.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em Natal, 03 de abril de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente


Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 26 / 2023

Projeto de Lei Complementar: 26 / 2023

Data de entrada: 17 de Novembro de 2023

Autor: Nina Souza

Protocollo: 6871 / 2023

Ementa: Altera a redação da Lei Complementar nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021 e dá outras providências

OF 073/2024

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 118

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA



PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 128

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/23
FOLHA: 028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /2023 → 26/2023.

Ordinária
Altera a redação da Lei Complementar nº
7.254, de 03 de dezembro de 2021 e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, FAÇO SABER QUE A Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O §2º do Art. 2º da Lei Complementar nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração, considerando sua capacidade total de público, poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de ingresso desde que atendidos os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências relacionadas ao licenciamento:”

I - quando não houver isenção da taxa de uso e ocupação da área a ser utilizada;

II - quando apresentado o comprovante do recolhimento do Imposto Sobre Serviço - ISS e a respectiva Nota Fiscal Eletrônica referente à cobrança de ingresso ao público declarado no requerimento de licenciamento.

Art. 2º - O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Para fins de aplicação do Art. 82, não será permitida a ocupação de leito de via pública, Área de Proteção Permanente - APP, faixas de domínio de rodovias e ferrovias, áreas de risco, passagens destinadas à pedestres e veículos, áreas de circulação de pedestres em praças, rotatórias, áreas de jardins, ilhas e refúgios, com quaisquer estruturas permanentes ou transitórias e/ou equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, exceto em locais projetados e adequados para tal e previamente outorgados pelos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.



CMN - PROCESSO
Nº 49/2094
FOLHA 12.v

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

§1º - Fica admitida a excepcionalidade de uso em relação às calçadas, *parklets* e da via pública para fins de instalação de mesas e cadeiras desde que atendidas as seguintes condições:

I - Em calçadas com arborização ou com Mobiliário Urbano de Utilidade Pública: quando a ocupação assegurar a manutenção de faixa de serviço de 0,70 metros acrescida de 1,20 metros de faixa livre destinada à circulação e transito de pessoas, conforme disposto na ABNT NBR 9050;

II - Em calçadas sem arborização e sem Mobiliário Urbano de Utilidade Pública: quando a ocupação assegurar a manutenção de 1,20 metros de faixa livre destinada à circulação e transito de pessoas;

III - Em via pública: quando a ocupação ocorrer em vias locais ou coletoras não utilizadas pelas linhas regulares de ônibus e as vias forem de baixo fluxo de veículos e houver anuência e autorização da autoridade trânsito.

§2º - A outorga de uso do espaço público e licenciamento para fins de instalação de *parklets* compete à secretaria municipal responsável pelas questões ambientais e urbanísticas.

§3º - Para fins de aplicação do Art. 82, fica autorizada a ocupação de canteiros quando atendidas as seguintes circunstâncias:

I - Quando a ocupação não ocorrer em canteiros centrais de Vias Estruturais, a qualquer título;

II - Quando a largura nominal do canteiro for igual ou superior a 5,00 metros, medidos entre os meio-fios das faixas de rolagens das vias, e a ocupação ocorrer em canteiros localizados em vias coletoras ou em canteiros localizados entre a via principal e a via marginal, independente da hierarquia da via principal;

III - Quando não existir no canteiro infraestrutura de rede de gás ou rede de alta tensão instalada, independente da largura nominal do canteiro e hierarquia da via.

§4º - As autorizações expedidas a partir do preenchimento das circunstâncias previstas na nova redação do §2º do Art. 7º deverão atender aos requisitos de acessibilidade exigidos na ABNT NBR 9050 - 2020.

Art. 3º - O §5º do Art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal do Natal
Secretaria de Administração



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 20/23
FOLHA: 034

“§5º. - Os §3º e §4º somente serão aplicados aqueles permissionários, concessionários e exploradores do espaço público que atendam aos requisitos da nova redação do Art. 7º e comprovem mediante documentos públicos, documentos privados, prova testemunhal e outros admitidos por lei que estão instalados ou explorando naquele local por mais 05 (cinco) anos antes da publicação inicial da Lei Complementar nº 7.254/2021.

Art. 4º - O Parágrafo único do Art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As doações de que tratam o caput deste artigo deverão observar o disposto no Art. 135, do Decreto Federal Nº 6.514/2008 ou instrumento local que discorra sobre o assunto.”

Art. 5º - O §3º do Art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º - Os equipamentos removidos não resgatados no prazo de 90 (noventa) dias, após transitado em julgado o processo administrativo, contados da ciência pelo interessado ou publicação de edital público, poderão ser alienados, inutilizados, doados ou incorporados ao patrimônio pelo órgão que realizou o procedimento de autuação e, no caso de alienação, a importância deverá ser recolhida ao FUNRESP.

Art. 6º - O Inciso VII do Art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - Prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de defesa.

Art. 7º - O Art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 - O infrator será notificado por meio de uma das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, quando a parte interessada estiver em lugar incerto ou não sabido, em decorrência da frustração de tentativa de notificação previstas nos Inciso I e II.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/23
FOLHA: 03. V



CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 304

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

sua publicação.

Art. 8º - O Art. 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo chefe do Setor de Julgamento de Processos de Infração - SJPI, servidor efetivo e/ou comissionado, e formalizada por meio de publicação de extrato da decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - O Art. 83 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do *caput* do artigo anterior, nas áreas e locais proibidos na nova redação do Art. 7º.”

Art. 10º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Natal, 14 de novembro de 2023

NINA
VEREADORA - PDT



Câmara Municipal do Natal
RUA DO SENADOR ALMEIDA, 100 - CENTRO - NATAL - RN

CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 144



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMEN
Nº 26/23
FOLHA: 040

JUSTIFICATIVA

A alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 7.254/2021 visa organizar os espaços públicos em geral, simplificando a burocracia administrativa necessária à regularização de outorgas dos espaços e equipamentos públicos, bem como o licenciamento das atividades exercidas nesses espaços.

A alteração na redação tem a finalidade de alinhar a atual realidade de uso e ocupação das áreas e equipamentos públicos do Município aos interesses da coletividade, observando a questão social e as exigências urbanísticas, ambientais, sanitárias e tributárias incidentes nesses espaços.

A nova redação possibilita a cobrança de ingresso em shows e eventos de curta duração em áreas públicas mediante o pagamento de uso da área pública e recolhimento de ISS referente valor de bilhetagem e público declarado para o evento; especifica as áreas não passíveis de ocupação e quais tipos de canteiros poderão ser utilizados durante o período de transição; especifica o período de referência para direito à permanência no espaço público; define prazo para apresentar defesa e competência administrativa para julgamento de processos; trata acerca da excepcionalidade de uso de calçadas e da via pública para fins de instalação de mesas, cadeiras ou *parklets*; bem como sobre a alienação, inutilização, doação e incorporação de bens apreendidos quando transitado e julgado os processos administrativos e decorrido o prazo limite sem que a parte autuada quite os débitos e requisite a devolução dos bens apreendidos.

Natal, 14 de novembro de 2023

NINA
VEREADORA - PDT



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

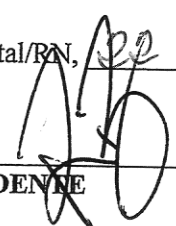
CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/23
FOLHA: 058

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 158

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 26 / 2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 22 de NOVEMBRO de 2023.



PRESIDENTE

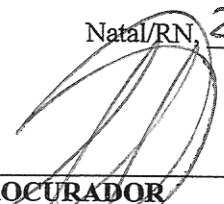
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 22 de NOVEMBRO de 2023.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/23
FOLHA: 060

CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 154

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	26/2023
AUTOR(A)	Vereadora Nina Souza
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 23 de novembro de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722



Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços, exercício de atividade econômica e realização de eventos diversos de curta duração, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão.

§1º Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios e as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais (como mercados públicos e similares).

§2º O órgão competente criará cadastro e plano de disponibilidade dos espaços públicos, aptos a ocupação temporária.



CMN - PROCESSO
Nº 49/9094
FOLHA 188
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA 088

§3º Os espaços criados do §2º após estudo de cadastro e disponibilidade deverão ser publicados em Diário Oficial do Município para que os interessados possam ter conhecimento.

Art. 2º O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão.

§1º O uso comum dos espaços públicos municipais, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos e não caracterizem-se como eventos de curta duração de que trata o inc. VI do artigo 3º, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

§2º Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração, considerando sua capacidade total de público, não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive couvert artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

§3º Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em espaços públicos e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento; observando o disposto no parágrafo anterior.

§4º No caso em que a promoção de eventos de curta duração ocorrer por parte do Poder Público, será promovido chamamento público para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).

§5º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá ser cobrado preço público visando arcar com os custos da organização, podendo ser dispensada tal cobrança em caso de participante cadastrado como beneficiário de políticas públicas ou programas sociais oficiais voltados à população de baixa renda; sendo o recurso decorrente dessa cobrança destinado à conta única municipal.

§6º Excetuam-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 004
CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 19

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;

II – Mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais, termômetros e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III – Mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como:

- a) Tabuleiros;
- b) Bancas de feira;
- c) Banheiros públicos (químicos);
- d) Equipamento para jogo, esporte e brinquedo;
- e) Mesas e cadeiras;
- f) Painel de informação;
- g) Balões (blimps) e estruturas infláveis;
- h) Stand de vendas de serviços e produtos;
- i) Tendões e toldos;
- j) Painéis eletrônicos;
- k) Todo e qualquer mobiliário que a ele se equipare.

IV – Equipamento urbano fixo: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como:

- a) Quiosques;
- b) Boxes de mercado;
- c) Bancas de jornais e revistas;
- d) Bancas de flores;
- e) Bancos de jardins e praças;
- f) banheiros públicos;
- g) coletor de lixo urbano leve;
- h) coretos e gazebos;
- i) defesa e gradil;
- j) equipamento de sinalização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 104

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 204

- k) equipamento sinalizador da orla marítima;
- l) estátuas, esculturas e monumentos;
- m) estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;
- n) fontes;
- o) jardineira e canteiro;
- p) módulos de orientação;
- q) poste;
- r) posto policial;
- s) painéis eletrônicos;
- t) os que a estes se equiparem.

V – Eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público.

VI – Área de consumo: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;

VII – Chamamento público - procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal; no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público.

Art. 4º A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata; devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I – As condições higiênico-sanitárias;

II – O conforto e segurança;

III – A acessibilidade e mobilidade;

IV – As atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2025
FOLHA: 188

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 218

V – A limpeza pública e o meio ambiente;

VI – A instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

VII – A instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

CAPÍTULO II – DO USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 5º Observando as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, constituem bens públicos municipais:

I – Os bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças e logradouros públicos;

II – Os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III – Os bens dominiais que pertencem ao patrimônio do Município.

Art. 6º Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§1º É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§2º É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.

§3º A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 128
CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 228

§4º Cabe a Administração Pública comunicar, com a necessária antecedência, a interdição dos espaços públicos, incluindo a indicação da finalidade.

Art. 7º Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com quaisquer equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Fica admitida a excepcionalidade em relação ao uso de calçadas e da via pública, conforme disposto no Decreto Municipal Nº 12.026, de 17 de agosto de 2020, em seu prazo de vigência ou prorrogação.

Art. 8º Nos logradouros públicos, será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais, observando o disposto no §2º do art. 2º e demais disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III – DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 9º O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais dos órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente, os quais deverão estar devidamente identificados.

§1º O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§2º No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

§3º No caso de desacato ou embaraço do exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse público, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão requisitar auxílio de força policial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 134

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 234

Art.10 Fica criada uma Ouvidoria com competência para receber as manifestações e denúncias dos cidadãos e cidadãs, respondê-las, prioritariamente atender denúncias sobre abuso do Poder de Polícia, cobrar internamente as respostas demandadas pelo cidadão, oferecer canais de comunicação de fácil acesso para a população e propor mudanças considerando as manifestações recebidas dos cidadãos, entre outras.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 11 A instalação de equipamento urbano fixo deverá ser precedida de projeto de urbanização devidamente aprovado por órgão competente, ter sua exploração definida através de certame licitatório, assinatura do contrato de permissão ou concessão e emissão da respectiva licença ambiental, quando couber.

§1º No certame licitatório para uso e exploração de equipamento urbano fixo em áreas especiais de interesse social – AEIS que já se encontram regulamentadas, deque trata do Plano Diretor de Natal será dada prioridade para as micro e pequenas empresas, nos termos previstos pela Lei Complementar Federal Nº. 123/2006.

§2º No caso em que a instalação do equipamento ficar sob a responsabilidade do permissionário ou concessionário, deverão ser observadas as especificações do projeto de urbanização da respectiva área, no prazo e demais condições estabelecidas no Edital de Licitação.

§3º Fica assegurado aos permissionários, concessionários e exploradores do espaço público para fins de atividade comercial ou correlata o direito de continuarem explorando o espaço durante o prazo definido no art.82.

§4º A Prefeitura de Natal deverá realizar estudo para identificar estes permissionários, concessionários e exploradores do espaço público para que possam ter a renovação da outorga para continuidade da exploração e possíveis adequações quando necessários e imprescindível.

§5º Os §3º e §4º somente serão aplicados aqueles permissionários, concessionários e exploradores do espaço público que comprovem mediante documentos públicos, documentos privados, prova testemunhal e outros admitidos por lei que estão instalados ou explorando naquele local por mais 10 (dez) anos antes da publicação desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 148

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 248

Art. 12 O permissionário ou concessionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do equipamento dentro do prazo determinado no Edital, após a classificação em certame público, decairá do seu direito de exploração, devendo ser convocado o seguinte da lista de convocação.

Art. 13 Em caso de desistência da exploração do serviço na vigência do primeiro ano da assinatura do termo ou contrato respectivo, o Poder Executivo convocará os habilitados e não contemplados no respectivo certame público, com obediência à ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o serviço; emitindo, sendo o caso, o instrumento de outorga cabível.

Parágrafo único. O permissionário ou concessionário desistente estará obrigado a recolher o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o restante do valor do contrato mediante geração do débito, se não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa.

Art. 14 O veículo próprio e destinado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais e demais disposições previstas na Lei Municipal Nº 7.020 de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade de que trata o caput deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo.

Art. 15 Os equipamentos e atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com base nos condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei e em Decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

Art. 16 Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgada.

Parágrafo único. Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgada.

Art. 17 Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 18 É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2013
FOLHA: 154

CMN - PROCESSO
Nº 49/2014
FOLHA 254

Art. 19 Aos outorgados que manipulem alimentos será exigido o cumprimento às normas sanitárias vigentes, além da comprovação da capacitação em boas práticas de manipulação de alimentos.

Parágrafo único. A capacitação tratada no caput deverá possuir carga horária mínima de 12 (doze) horas, e conter, no mínimo, os seguintes temas:

- a) contaminantes alimentares;
- b) doenças transmitidas por alimentos;
- c) manipulação higiênica dos alimentos;
- d) boas práticas, conforme normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 20 Não será permitida:

I – A utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

II – A utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III – A disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente.

IV – Quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V – A alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente.

VI – Qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

Parágrafo único. Quaisquer outros atos que não estejam contemplados pela presente Lei, deverão ter a permissão do órgão competente.

Art. 21 O funcionamento da atividade ou equipamento poderá contemplar uma área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes, exceto as atividades de ambulante e camelô.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 168

CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 268

§1º Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§2º Em nenhuma hipótese a área de consumo poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

§3º É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência, couvert ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

§4º A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.

§5º Para efeito de pagamento do preço público será contabilizada a área de consumo.

§6º Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público para área de consumo.

§7º Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida no instrumento de outorga.

Art. 22 A comercialização de produtos que se faça sazonal ou transitoriamente em áreas públicas, deverá ser previamente outorgada por órgão competente e devidamente licenciada pelo órgão regulador, quando couber.

§1º Caberá ao órgão competente avaliar outras áreas solicitadas para comercialização, considerando o respeito à livre circulação de pedestres e veículos, bem como as condições de segurança certificadas pelos órgãos estaduais competentes, como, por exemplo, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, quando necessário.

§2º No caso de que trata o caput deste artigo as autorizações de uso terão prazo de validade de até 90 (noventa) dias, sendo permitida a sua renovação por igual período, salvo novo entendimento do Município na sua condição de agente autorizador, concessionário e/ou permissionário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 198

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 278

Art. 23 Os meios de anúncios relacionados às atividades comerciais ou prestadoras de serviços objeto da presente Lei deverão obedecer ao que está previsto na legislação específica, bem como deverão ter sua instalação precedida de licenciamento específico junto ao órgão competente, mediante pagamento de taxa legalmente exigida.

Art. 24 A Administração Municipal regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado à banca de jornais, quiosques, boxes e similares, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA E DOS INSTRUMENTOS
CAPÍTULO V – DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 25 Compete à secretaria responsável pelo planejamento e gestão dos serviços urbanos a emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação do espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano removível, de equipamento urbano fixo e de veículos adaptados para uso econômico, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1º No exercício da competência tratada no caput deste artigo caberá ao órgão competente a publicação do chamamento público, via edital, ou de promoção do certame licitatório.

§2º Competirá também ao órgão competente, quando couber, a elaboração de projeto de urbanização, submetendo o mesmo à análise do órgão responsável.

§3º Para emissão do instrumento de outorga caberá ao órgão responsável constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo do interessado os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes e realizando o cadastramento das outorgas concedidas e respectivos titulares.

§4º Quando a atividade exigir alvarás de funcionamento e sanitário e/ou Autorização ou Licença Ambiental, a emissão do instrumento de outorga não autoriza o interessado a iniciar a atividade no espaço público, ficando o início de tal atividade condicionada à obtenção da referida documentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 21/2623
FOLHA: 184

CMN - PROCESSO
Nº 79/2016
FOLHA 284

§5º Em se tratando de comércio ambulante ou estacionário deverá o órgão responsável fiscalizar as posturas previstas em norma regulamentadora e, quando for o caso, promover, mediante ampla publicidade, o credenciamento por meio de chamamento público para a atividade a ser outorgada.

§6º Quando a atividade exigir a obtenção de alvará sanitário, o interessado deverá realizar consulta prévia ao setor de vigilância sanitária do Município de Natal afim de verificar a compatibilidade da atividade pretendida com as normas sanitárias em vigor.

§7º No mesmo caso tratado no parágrafo anterior, o alvará sanitário deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do início da atividade; podendo tal prazo ser prorrogado no caso em que o atraso tenha sido causado pela Administração Pública.

Art. 26 Compete a secretaria municipal responsável pelas questões ambientais e urbanísticas a outorga de instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano de utilidade pública e de eventos diversos de curta duração; assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1º No exercício da competência tratada no caput deste artigo caberá à secretaria responsável a elaboração do projeto de urbanização, a promoção do certame licitatório e a celebração de contrato de concessão, quando necessários.

§2º Para a emissão da outorga de que trata o caput deste artigo, se aplicam as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 6º e 7º do artigo anterior.

Art. 27 Os órgãos competentes para outorga dos instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal deverão exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças e autorizações exigidas (alvará de funcionamento, alvará sanitário, autorização de publicidade, licença ambiental ou outras cabíveis), conforme o caso específico.

Art. 28 As outorgas concedidas pelo Município de Natal nos termos previstos nesta Lei somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público fixado pela Administração Municipal considerando o valor de mercado da área respectiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 19
CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 29

§1º A fixação do preço público de que trata o caput deste artigo obedecerá a critérios estabelecidos na Lei Municipal Nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989 ou mediante Decreto específico quando não contemplado na referida lei.

§2º É assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, o tratamento diferenciado e favorecido nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, ao associativismo e às regras de inclusão, conforme preconiza o Art. 1º, Inciso III, da Lei Complementar Federal Nº 123/2006.

§3º A fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento nos termos do artigo 55 da lei Complementar Nº 123/06, observando o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada fraude ou embaraço à fiscalização.

§4º Fica assegurado o tratamento diferenciado e favorecido ao interessado, detentor de outorga concedida anterior à vigência dessa Lei, desde que atendido suas exigências.

Art. 29 Fica criado o Fundo de Reordenamento dos Espaços Públicos Municipais – FUNRESP, destinado a financiar os planos de gestão, programas, projetos, estruturação, pesquisas e tecnologias que visem à manutenção, conservação, recuperação e o uso racional e sustentável dos espaços públicos, observadas as diretrizes das políticas municipais voltadas ao ordenamento urbano.

§1º Deverá ser direcionado para o FUNRESP parte dos valores resultantes da cobrança do preço público de que trata esta Lei.

§2º A arrecadação de tal receita será destinada para a conta única do Município de Natal e para o FUNRESP, em partes iguais.

§3º O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

- a) os valores resultantes da cobrança de penalidades de multa, aplicadas por infrações de que trata esta Lei;
- b) as receitas provenientes da cobrança do preço público relativo à outorga do uso dos espaços públicos;
- c) os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Município;
- d) os recursos específicos de eventuais transferências feitas pelos governos federal e estadual e outras entidades públicas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 304
CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 304

- e) os recursos financeiros que lhe forem atribuídos em razão de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- f) juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;
- g) outros recursos que lhe forem destinados.

§4º A administração do FUNRESP caberá a um Conselho Gestor constituído pela SEMURB, SEMSUR, SEMPLA e representantes da sociedade civil.

CAPÍTULO VI – DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 30 A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos postos por esta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.

Seção I – DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 31 A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§1º A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado, em caso de descumprimento e/ou desobediência, nos termos da legislação vigente, desde que garantido o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa ao ocupante do espaço público.

§2º A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 32 Depende obrigatoriamente de Autorização de Uso a atividade de comércio ambulante ou eventual que demande o uso de mobiliário urbano removível, veículos adaptados, adequados e/ou próprios para uso econômico e para realização de eventos de curta duração de iniciativa pública ou privada, que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem a realização de atividades públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/9023
FOLHA: 31A
CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 32A

Art. 33 O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II – DA PERMISSÃO DE USO

Art. 34 A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física ou jurídica, mediante licitação, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.

§1º A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo onde esteja comprovado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade do devido processo legal, ampla defesa e contraditório permissionário.

§2º A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário e Autorização ou Licença Ambiental, nos casos em que couber.

§3º Depende obrigatoriamente da Permissão de Uso a instalação de equipamento urbano fixo relacionados nas alíneas “c” a “t”, do Inciso IV, do Art. 3º.

§4º A Permissão de Uso será cancelada quando o permissionário deixar de pagar por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o preço cobrado pelo uso de espaço público e na hipótese de manter o equipamento sem funcionamento previamente justificado por período superior a 60 (sessenta) dias.

§5º A Permissão de Uso, obrigatória e independente de processo, será transferida, no caso de falecimento do titular, ao conjugue sobrevivente, companheiro (a) e filhos, nesta ordem, desde que comprovado o desemprego ou dependência econômica familiar daquela atividade, sob pena de ineficácia da transferência.

§6º O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da permissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 228

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 328

Seção III – DA CONCESSÃO DE USO

Art. 35 A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§1º A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas; devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

§2º O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei; sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

§3º Será obrigatório o licenciamento ambiental prévio das atividades comerciais e prestadoras de serviço exercidas no regime de concessão na forma desta Lei.

§4º A emissão da Concessão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 36 O processo licitatório para fins de concessão de uso deverá ser precedido de licenciamento do projeto de urbanização a ser executado nos termos do art.11 da presente Lei.

Art. 37 Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de Concessão de Uso para Mobiliário Urbano de Utilidade Pública e a exploração de atividades do tipo quiosque, boxe de mercado, lanchonete, restaurante, bar e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município do Natal, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 8.666/93, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da Concessão para terceiros.

§1º No prazo de 6 (seis) meses antes do término da Concessão, a Administração deverá realizar novo procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93.

§2º Os estabelecimentos tratados no caput deste artigo terão obrigatoriamente que possuir Alvará Sanitário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 248

CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 338

CAPÍTULO VII – DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 38 A autorização, permissão ou concessão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos, mediante a abertura de processo administrativo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 39 A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, contraditório e ampla defesa nos seguintes casos:

- I – Mediante revogação, em caso de relevante interesse público;
- II – Mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;
- III – Mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO III – DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 40 Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações deque trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 41 Constituem-se medidas administrativas cautelares a serem aplicadas, de modo a fazer cessar a continuidade da infração; sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo:

- I – Advertência por escrito
- II – Apreensão



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 254

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 348

III – Remoção

IV – Embargo

V – Interdição Temporária

§1º A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará após a lavratura do auto de infração, com a emissão do respectivo termo.

§2º A adoção das medidas cautelares objeto deste artigo devem ser precedidas da comunicação justificada, ao infrator, do descumprimento das normas jurídicas aplicáveis.

Art. 42 Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei:

I – Multa

II – Destruição ou inutilização do produto

III – Demolição parcial ou total

IV – Cassação do instrumento de outorga

Parágrafo único. As medidas administrativas cautelares e as penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, no mesmo auto de infração, conforme as circunstâncias do caso concreto e mediante o estabelecido nesta Lei.

Seção I – DAS INFRAÇÕES

Art. 43 Exercer atividade ou instalar equipamento sem a obtenção do devido instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41

Penalidade: I, II e III do artigo 42

Art. 44 Exercer atividade ou instalar equipamento, regulados por esta Lei, em desconformidade com, pelo menos, um dos condicionantes estabelecidos no respectivo ato de outorga.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 268

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 35

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41

Penalidade: I, II, III e IV do artigo 42

Art. 45 Exercer atividade diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41

Penalidade: I, II e IV do artigo 42

Art. 46 Comercializar mercadoria diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41

Penalidade: I, II e IV do artigo 42

Art. 47 Exercer atividade ou instalar equipamento em desconformidade com, pelo menos, um dos critérios estabelecidos no Capítulo IV desta Lei, independentemente de possuir instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 41

Penalidade: I, II, III e IV do artigo 42

Art. 48 Transferir, sem autorização da Administração, a titularidade estabelecida no instrumento de outorga, promovendo a venda, o aluguel, a parceria, acessão ou a doação do equipamento.

Medida administrativa: I, IV e V do artigo 41

Penalidade: I e IV do artigo 42

Art. 49 Falsear documentos e informações relativas aos critérios de habilitação para obtenção do instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, IV e V do artigo 41

Penalidade: I e IV do artigo 42



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2093
FOLHA: 274

CMN - PROCESSO
Nº 79/2094
FOLHA 364

Seção II – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Subseção I – DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 50 A medida de advertência será aplicada nos casos constantes nesta Lei ou por qualquer outro amparo legal, de imediato, ser sanada a irregularidade praticada pelo infrator, considerando as circunstâncias constatadas pelo fiscal.

Art. 51 A medida de advertência não excluirá a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

Art. 52 Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§1º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.

§2º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prosseguindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das sanções relativas à infração praticada, independentemente da advertência.

§3º A partir da entrega da notificação, será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos o prazo de que trata o parágrafo anterior, que será fixado pelo agente atuante considerando a complexidade da irregularidade e as circunstâncias do caso concreto.

§4º Nos instrumentos adotados para realizar a advertência, deverá constar, em protocolo, todas as informações necessárias para permitir o efetivo contato entre o advertido e os órgãos competentes, garantindo ao autuado o direito ao contraditório.

Subseção II – DA APREENSÃO

Art. 53 A apreensão consiste no ato de recolhimento de mercadorias e/ou equipamentos instalados ou em funcionamento irregular, ou em desconformidade com o instrumento de outorga, penalidade a ser imposta somente em caso de reincidência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 288

CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 378

Art. 54 As mercadorias e equipamentos só poderão ser apreendidos mediante a lavratura do auto de infração, o qual deverá conter descrição detalhada das mercadorias e equipamentos, com cópia para o autuado.

Art. 55 As mercadorias e equipamentos apreendidos podem ser devolvidos, mediante a lavratura de termo específico e apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal, sem prejuízo do pagamento da penalidade de multa após o julgamento do processo administrativo.

§1º As mercadorias perecíveis apreendidas não poderão ser doadas; com exceção dos casos em que houver a análise técnica por parte da Administração ou através de convênio com órgão competente.

§2º Nos casos em que haja suspeita de ilicitude das mercadorias apreendidas, sua devolução deverá ocorrer após a devida manifestação do órgão competente quanto à sua licitude.

§3º Constatada a ilicitude dos produtos objeto de apreensão, os mesmos deverão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Art. 56 Os produtos lícitos não perecíveis e equipamentos apreendidos pelo órgão competente só poderão ser doados, mediante documento formal emitido por órgão competente que assegure que os produtos não colocam em risco a vida, a saúde, a integridade e a segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As doações de que tratam o caput deste artigo deverão observar o disposto no Art. 135, do Decreto Federal Nº 6.514/2008.

Subseção III – DA REMOÇÃO

Art. 57 A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

§1º O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, mediante lavratura de Auto de Infração, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 298
CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 388

§2º A devolução do equipamento removido, apenas se fará após pagas as quantias devidas e indenizadas, por parte do infrator, as despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.

§3º Os equipamentos removidos não resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência pelo interessado, serão alienados ou incorporados ao patrimônio pelo do órgão que realizou o procedimento de autuação, e a importância recolhida para o FUNRESP.

§4º Por ocasião da remoção, os fiscais responsáveis deverão constar em relatório a descrição das viaturas, máquinas e equipamentos utilizados, bem como especificar o quantitativo de horas para fins de mensuração do valor a ser cobrado, tomando como base os valores constantes em ATA de Registro de Preço utilizada por qualquer ente da administração pública, devendo a referida ATA ser anexada aos autos para fins de comprovação.

Subseção IV – DO EMBARGO

Art. 58 Os embargos são aplicados para fazer cessar a instalação ou modificação do equipamento sem o devido documento autorizativo expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Emitido o devido documento autorizativo de instalação ou modificação do equipamento, perde o efeito o ato de embargo.

Subseção V – DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 59 A interdição será aplicada no caso de funcionamento de equipamento sem o devido instrumento de outorga.

Parágrafo único. Emitido o devido instrumento de outorga no caso tratado no caput deste artigo, perde o efeito o ato de interdição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 304

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 39 8

Seção III – DAS PENALIDADES

Subseção I – DA MULTA

Art. 60 As multas serão classificadas em Níveis de Gravidade, por pontuação, considerando os seguintes indicadores: Motivação, Porte Econômico, Gravidade e Impacto Ambiental e Riscos à Saúde Pública:

I – Motivação:

- a) não intencional: 02 (dois) pontos;
- b) intencional sem obtenção de lucro: 05 (cinco) pontos;
- c) intencional visando obtenção de lucro: 10 (dez) pontos
- d) reincidência, Desobediência, Descumprimento ou Obstrução: 20 (vinte) pontos

II – Porte Econômico:

- a) pessoa Física: 02 (dois) pontos;
- b) microempreendedor Individual: 03 (três) pontos
- c) microempresa: 06 (seis) pontos;
- d) empresa de Pequeno Porte: 10 (dez) pontos;
- e) empresa de Médio Porte: 15 (quinze) pontos
- f) empresa de Grande Porte: 20 (vinte) pontos;

III – Gravidade e Impacto Ambiental:

- a) desprezível: 03 (três) pontos;
- b) fraco: 05 (cinco) pontos;
- c) moderado: 10 (dez) pontos;
- d) forte: 25 (vinte e cinco) pontos.
- e) excepcional: 40 (quarenta) pontos.

IV – Riscos à Saúde Pública:

- a) fraco: 04 (três) pontos;
- b) moderado: 10 (dez) pontos;
- c) forte: 15 (quinze) pontos;
- d) excepcional: 20 (vinte) pontos.

V – Fator de Agravo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2073
FOLHA: 314

CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 40A

a) uso e Ocupação de até 40m² de Área Pública sem outorga ou instalação de até 5m² Área de Publicidade ou até 05 unidades de Meios de Anúncios provisórios sem autorização: 05 (cinco) pontos;

b) uso e Ocupação de até 80m² de Área Pública sem outorga ou instalação de até 10m² Área de Publicidade ou até 10 unidades de Meios de Anúncios provisórios sem autorização: 10 (cinco) pontos;

c) uso e Ocupação de até 120m² de Área Pública sem outorga ou instalação de até 15m² Área de Publicidade ou até 15 unidades de Meios de Anúncios provisórios sem autorização: 15 (cinco) pontos;

d) uso e Ocupação acima de 120m² de Área Pública sem outorga ou instalação acima de 20m² Área de Publicidade ou acima 20 Unidades de Meios de Anúncios provisórios sem autorização: 20 (cinco) pontos;

Parágrafo Único. O somatório dos indicadores está definido nas seguintes faixas de Níveis:

I – Nível A = 11 a 20 pontos;

II – Nível B = 21 a 40 pontos;

III – Nível C = 41 a 60 pontos;

IV – Nível D = 61 a 80 pontos;

V – Nível E = 81 a 100 pontos.

Art. 61 O valor final da multa a ser aplicada será obtido pelo somatório dos indicadores do Art. 60.

Art. 62 As Multas serão aplicadas em moeda corrente e mensuradas conforme definido no Art. 61, tomando por referência os valores constantes no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único. O somatório excedente a 100 pontos deverá ser acrescido da pontuação excedente e respectivo valor obtido no Anexo II.

Art. 63 Para fins de enquadramento dos Inciso III e IV, do Art. 60, serão consideradas as seguintes definições e orientações:

I – Gravidade e Impacto Desprezível:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 328

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 418

a) atividades ou ações cujos impactos sejam pontuais e insignificantes, que não demandem qualquer intervenção humana ou o uso de tecnologias para que ocorra a restauração, recuperação ou autodepuração dos solos, das águas, do ar, da flora e da fauna.

II – Gravidade e Impacto Fraco são as atividades ou ações de baixo impacto e/ou que impliquem:

a) na realização de poda não autorizada em árvores em áreas públicas localizadas em Zona de Adensamento Básico ou Adensável;

b) nas características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;

c) na flora ou na fauna, sem comprometer uma ou outra;

d) nas características do solo ou subsolo, sem torná-los nocivos ao seu uso mais adequado;

e) nas características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde, segurança e bem-estar da população ou grupo populacional;

f) na emissão de Níveis de Intensidade Sonora (NIS) de até 03 (três) decibel acima do Nível Critério de Avaliação (NCA), considerando o Nível de Ruído Ambiente (Lra) observado para o local.

III – Gravidade e Impacto Moderado são os que impliquem:

a) na supressão vegetal arbórea não autorizada em áreas públicas localizadas em Zona de Adensamento Básico ou Adensável;

b) no despejo ou rio lançamento de águas servidas, exceto esgotos sanitários ou fluidos contaminantes, ou provenientes da impermeabilização do local ocupado para avia pública;

c) no acondicionamento ou destinação inadequada de resíduos comuns tipo domésticos;

d) na instalação de publicidade ou meios de anúncio não autorizados;

e) A emissão de energia sonora de até 06 (seis) decibéis acima do Nível Critério de Avaliação (NCA), considerando o Nível de Ruído Ambiente (Lra) aferido para o local;

e) nas Infrações Ambientais constantes nos Incisos II, III, X e XXI, do Art. 117, da Lei Municipal Nº 4.100/1992.

IV – Gravidade e Impacto Forte são os que impliquem:

a) na deposição inadequada de resíduos da construção civil, da área de saúde ou contaminados com óleos e graxas em área pública de qualquer natureza;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 33 A

CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 428

b) no despejo ou lançamento de esgotos sanitários ou fluidos contaminantes em área pública de qualquer natureza;

c) na instalação não autorizada de obras ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental prévio e obrigatório, incluindo a escavação, retirada ou movimentação de terra ou na execução de projeto diferente do aprovado;

d) na realização de atividades poluidoras sem os respectivos sistemas de drenagem oleosa; sistema de esgotamento adequado; isolamento acústico ou térmico; exaustão e tratamento de material particulado, spray de tintas, desengraxantes ou solventes;

e) na realização de queimadas em geral em áreas públicas de qualquer natureza;

f) na emissão de Níveis de Intensidade Sonora (NIS) entre 07 (sete) e 15 (quinze) decibéis acima do Nível Critério de Avaliação (NCA), considerando o Nível de Ruído Ambiente (Lra) aferido para o local;

g) nas Infrações Ambientais constantes nos Incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIII, XV, XIX, XX, do Art. 117, da Lei Municipal Nº 4.100/1992.

IV – Gravidade e Impacto Excepcional são as infrações gerais ou os quadros de poluição que atentem contra a higidez ambiental de áreas públicas localizadas em Zonas de Proteção Ambiental (ZPA), Áreas de Preservação Permanente (APP), Unidades de Conservação (UC), nas seguintes condições:

a) a supressão vegetal de qualquer natureza ou realização de queimadas;

b) a deposição inadequada de resíduos de qualquer natureza;

c) o despejo ou lançamento de esgotos sanitários, águas servidas e/ou fluidos contaminantes de qualquer natureza;

d) a instalação não autorizada de obras, meios de anúncio ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental prévio e obrigatório, incluindo a escavação, retirada ou movimentação de terra;

e) a captura ou na matança de animais silvestres;

f) a emissão de Níveis de Intensidade Sonora (NIS) superiores a 10 (dez) decibel acima do Nível Critério de Avaliação (NCA), considerando o Nível de Ruído Ambiente (Lra) aferido para o local;

g) as Infrações Ambientais constantes nos Incisos X, XI, XII, XIV, XVI, XVII, XVIII, do Art. 117, da Lei Municipal Nº 4.100/1992.

V – Riscos à Saúde Pública:

a) fraco: quando os impactos ou ações não interferirem de forma significativa nos quesitos: saúde, segurança e bem-estar da população;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/902
FOLHA: 344
CMN - PROCESSO
Nº 401/2074
FOLHA 434

- b) moderado: quando os impactos ou ações interferirem significativamente em qualquer um dos seguintes quesitos: saúde, segurança e bem-estar da população;
- c) forte: quando os impactos ou ações interferirem simultaneamente em 02 (dois) dos seguintes quesitos: saúde, segurança e bem-estar da população;
- d) excepcional: Quando os impactos ou ações interferirem simultaneamente nos quesitos: saúde, segurança e bem-estar da população.

Parágrafo Único. As Multas serão lançadas no Auto de Infração em moeda corrente, em valores correspondentes ao intervalo de 11 (onze) pontos a 100 (cem) pontos, e serão consolidadas ou retificadas durante a instrução e julgamento administrativo no órgão ambiental observando o enquadramento no Nível de Gravidade obtido a partir do somatório das pontuações de todos os indicadores mencionados no Art. 60.

Art. 64 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Único. Os valores da Tabela 1, do Anexo II, serão reajustados anualmente em observância ao Art. 172, da Lei Municipal Nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar Nº 164, de 30 de dezembro de 2016.

Subseção II – DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO OU DEMOLIÇÃO DO PRODUTO E EQUIPAMENTO

Art. 65 Constatado que os produtos objeto de apreensão são perecíveis não consumíveis e/ou inservíveis, poderão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos que ofereçam risco à saúde e segurança não podem ser devolvidos ou doados, devendo ser inutilizados, ou ser providenciado o seu envio, mediante documento formal, ao órgão competente para fazê-lo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 354

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 448

Subseção III – DA DEMOLIÇÃO PARCIAL OU TOTAL

Art. 66 As estruturas ou construções relacionadas às atividades comerciais regidas por esta Lei, que não sejam passíveis de outorga por parte do órgão competente, serão objeto de demolição.

Parágrafo único. São ainda passíveis de demolição as estruturas físicas construídas, afixadas e acrescidas aos equipamentos instalados com a devida outorga, mas que não receberam o devido documento autorizativo de ampliação ou modificação do equipamento.

Art. 67 A demolição caberá ao autuado, podendo ser executada, em caso de recusa e/ou de ato protelatório, pela Administração Municipal, no prazo máximo fixado no auto de infração, excetuando-se os casos judicializados.

Parágrafo único. No caso em que a demolição for realizada pela Administração caberá ao infrator o ressarcimento das despesas correspondentes, sem prejuízo do pagamento de multa após o julgamento do processo administrativo, devendo ser observado o rito previsto no §4º, do Art. 57 desta Lei.

Subseção IV – DA CASSAÇÃO DO INSTRUMENTO DE OUTORGA

Art. 68 Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I – Não iniciar a instalação e funcionamento da atividade ou equipamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do respectivo instrumento de outorga.

II – Deixar de funcionar por um prazo corrido de 10 (dez) dias ou por 30 (trinta) dias cumulativos durante 3 (três) meses, sem prévia justificativa ao órgão que concedeu a outorga, salvo por motivo devidamente justificado.

III – Vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro.

IV – Deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conforme estabelecidos em norma regulamentadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 364

CMN - PROCESSO
Nº 49/2021
FOLHA 458

VII - Após aplicada a penalidade de multa por 2 (duas) vezes, durante o período de 1 (um) ano;

VIII - Quando esteja sendo desenvolvida a atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamento esteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

CAPÍTULO IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 69 As infrações ao estabelecido nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos ora estabelecidos.

Art. 70 O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que a houver constatado, devendo conter:

I – Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – Local, Data e Hora da infração;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou contratual transgredido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do fiscal autuante;

VII – Prazo para apresentação de defesa não inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Considerando o caso concreto, o auto de infração pode conter mais de uma infração.

Art. 71 No caso de aplicação das medidas de apreensão, remoção e destruição ou inutilização de produto, o auto de infração deverá constar, ainda, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 274

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 464

natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 72 As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 73 O infrator será notificado para ciência da infração:

I – Através de carta com aviso de recebimento (AR), considerando três tentativas;

II – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após sua publicação.

Art. 74 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o agente autuante, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar a respeito. No caso de impedimento do agente autuante, caberá a sua chefia imediata tal manifestação.

Art. 75 A instrução e julgamento do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelos titulares dos órgãos reguladores e/ou responsáveis, mediante despacho fundamentado em lei.

§1º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova.

§2º Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer, sendo o caso, a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 76 Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado por comissão a ser formada, essencialmente, pelo chefe ou diretor ao qual a fiscalização for vinculada, devendo este nomear servidores efetivos e/ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 28

CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 47

comissionados para compor a mesma, e formalizá-la por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Nenhuma penalidade de remoção, desinstalação, demolição, revogação de outorga será aplicado ao infrator sem a devida emissão de parecer jurídico do órgão e ciência do gestor responsável pela pasta, podendo a comissão julgadora responder Processo Administrativo pelo descumprimento desses requisitos.

Art. 77 No prazo previsto na Norma aplicável para o caso após a publicação da decisão em diário oficial, caberá recurso ao órgão competente.

Art. 78 Os recursos interpostos terão efeito suspensivo apenas com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente em recuperar o dano ambiental observado.

Art. 79 Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 80 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recurso, deverá haver a notificação do infrator nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 81 Quando aplicada a pena de multa, esgotados o prazo de recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo de Reordenamento Espaços Públicos – FUNRESP.

§1º O valor estipulado da pena de multa será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/907
FOLHA: 298
CMN - PROCESSO
Nº 78/9074
FOLHA 488

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 Fica garantido aos atuais ocupantes de equipamentos, terrenos ou edificações de propriedade do Município do Natal o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com vigência de até 36 (trinta e seis) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§1º Em caso de elaboração de projeto de urbanização e conclusão do certame licitatório para a área ocupada, em prazo inferior ao estabelecido no Termo de Compromisso, o Poder Público deverá assegurar o cumprimento do prazo estabelecido no Termo de Compromisso, antes de determinar a desocupação do espaço/equipamento público, devendo a notificação para fins de desocupação ser expedida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do prazo, exceto nos casos que coloquem em risco a segurança coletiva ou interfiram em áreas ambientais protegidas por Lei, quando deverá ser cumprido o prazo de no máximo 90 (noventa) dias.

§2º Quando da elaboração do edital público para fins do certame licitatório das áreas públicas tratadas neste diploma, o Poder Público deverá estabelecer critérios com pontuação que priorizem os ocupantes mencionados no *caput* do artigo.

Art. 83 Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do *caput* do artigo anterior, para os estabelecimentos que foram construídos irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

§1º Nos casos tratados no *caput* deste artigo, a Administração notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

§2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas; sendo cobrado do referido ocupante o ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 84 A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeita a:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 304
CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 49/4

I – Recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II – Indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III – Demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeita.

Art. 85 O Fundo de Reordenamento dos Espaços Públicos – FUNRESP criado por esta Lei deverá ser regulamentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 86 O pagamento do preço público estabelecido nesta Lei não substitui o pagamento obrigatório da Taxa de Licença de localização prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 87 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a Administração deverá prioritariamente:

I – Providenciar a regulamentação desta Lei;

II – Rever e disponibilizar os novos modelos dos seus formulários oficiais;

III – Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação desta Lei;

IV – Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação desta Lei;

V- Promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições desta Lei.

§1º No período mencionado no caput deste artigo, as secretarias municipais mencionadas deverão apresentar o planejamento e execução das medidas de controle e fiscalização propostas por esta Lei de modo a garantir que seu efetivo de servidores (fiscais e outros), veículos e instrumentos de consecução dos trabalhos assegurem a eficácia das disposições desta Lei.

§2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/9023
FOLHA: 318

CMN - PROCESSO
Nº 79/9024
FOLHA 508

Art. 88 Garante-se às mulheres vítimas de violência doméstica e às pessoas com necessidades especiais, direito de preferência e desempate, quando couber, na disputa da concessão e permissão de exploração de espaço público.

Art. 89 Fica revogada a Lei Promulgada 218, de 8 de abril de 2003 (que cria a Licença de Uso do Espaço Público – LUEP).

Art. 90 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 04 de novembro de 2021.

Paulinho Freire

- Presidente

Felipe Alves

- Primeiro Secretário

Aroldo Alves

- Segundo Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/9073
FOLHA: 32A

CMN - PROCESSO
Nº 49/9094
FOLHA: 32A

ANEXO I

GLOSSÁRIO

ADMINISTRAÇÃO: administração pública municipal exercida pelo Poder Executivo.

COMÉRCIO AMBULANTE: É a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

COMÉRCIO SAZONAL/EVENTUAL: É exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

EDIFICAÇÃO: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

LOGRADOURO PÚBLICO: Denominação genérica de espaço livre, no território do município, de uso comum, destinado ao trânsito, tráfego ou permanência de pedestres ou veículos, comunicação ou lazer público do tipo: rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal.

MOBILIÁRIO URBANO: São considerados todos os elementos de escala micro arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas. Estão localizados em espaços públicos e disseminados no tecido urbano com área de influência restrita, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa e correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar

PASSEIO: Parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

PRAÇA: Espaço livre de uso público destinado ao lazer e convívio social entre pessoas de uma comunidade.

TOLDO: É o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

TRAILER: Veículo não motorizado, utilizado para fins comerciais e prestação de serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 33

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 52

ANEXO II

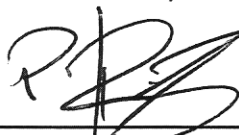
TABELA 1 - PONTUAÇÃO E RESPECTIVOS VALORES DE MULTA

Tabela 1 - Nível de Gravidade, Pontuação e Valores em Moeda Corrente (R\$)										
Nível de Gravidade	Pontuação e respectivos Valores em Moeda Corrente (R\$)									
A	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
	100,00	150,00	200,00	250,00	300,00	350,00	400,00	450,00	500,00	550,00
B	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
	750,00	900,00	1.100,00	1.350,00	1.550,00	1.750,00	1.950,00	2.150,00	2.350,00	2.550,00
	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
	2.750,00	2.950,00	3.150,00	3.350,00	3.550,00	3.750,00	3.950,00	4.150,00	4.350,00	4.550,00
C	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
	4.950,00	5.350,00	5.750,00	6.150,00	6.550,00	6.950,00	7.350,00	7.750,00	8.150,00	8.550,00
	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
	8.950,00	9.350,00	9.750,00	10.150,00	10.550,00	10.950,00	11.350,00	11.750,00	12.150,00	12.550,00
D	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
	13.350,00	14.150,00	14.950,00	15.750,00	16.550,00	17.350,00	18.150,00	18.950,00	19.750,00	20.550,00
	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
	21.350,00	22.150,00	22.950,00	23.750,00	24.550,00	25.350,00	26.150,00	26.950,00	27.750,00	28.550,00
E	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90
	30.150,00	31.750,00	33.350,00	34.950,00	36.550,00	38.150,00	39.750,00	41.350,00	42.950,00	44.550,00
	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
	46.150,00	47.750,00	49.350,00	50.950,00	52.550,00	54.150,00	55.750,00	57.350,00	58.950,00	60.550,00

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniane Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 26/02/2024



VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

Processo N: 026/2023

CMN - Projeto de Lei Complementar
Número: 26/2023
Folhas: 35-41

PROPOSTA DO Lei Complementar 026/2023

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 34

EMENTA: AUTORA A REDAÇÃO DA Lei Complementar
Nº 7234/2021.

PARA O COM

DISPõe RELATÓRIO.

ANALISANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE O CITAÇÃO PROPOSTA
TRATA DE ALTERAÇÃO EM TEXTO DO Lei Complementar 7234/2021.

SUSTENTA O ~~PROJETO~~ ^{AUTOR} ~~EXISTENTE~~ QUE A ALTERAÇÃO TEM A FINALI-
DAD DE ADUNAR A ~~LEI~~ ~~ALTERAÇÃO~~ A ~~LEI~~ ATUAL REALIZANDO DE USO
E OCUPAÇÃO DAS ÁREAS E EQUIPAMENTOS.

NÃO SE SUSTENTA E NÃO HAVENDO NENHUM VÍCIO LEGAL
ESTA PROPOSTA EMÉTO PARA O COM FAVORAVEL.
NATAL, 04 MARÇO DE 2024.

Wanderley
VERGARA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei Complementar

Número: 26/2023

Folhas: 38-40

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO (X) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº Plc 026/23.

Autor(a) Vereador(a): Nina Souza.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Raniere Barbosa.

CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA 33A

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO

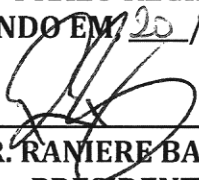
Nº 49/2024

FOLHA 96

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Ranieri

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 20/03/2024


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 49/2024
FOLHA 37

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Raniere para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 29 03/20.

Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº _____.

Autor: Vereador(a) Nuiz Souza.

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Raniere.

VOTO DO RELATOR: _____

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2024.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ana Paula
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 39

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 988

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

"Altera a redação da Lei Complementar nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021 e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 26/2023, que altera a redação da Lei Complementar nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE E VOTO

Compete a esta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, nos termos do Regimento Interno desta casa, conforme determina Artigo 64, o seguinte:

Art. 64 - A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

I - política de desenvolvimento municipal;

II - sistema municipal de defesa civil;

III - projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

CMN, 26/12/23
do
[Assinatura]



CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 40

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 39-A

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

IV - matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel.

V - projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

VI - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

VII - opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas à habitação no Município, inclusive nos relacionados à regularização fundiária e à assistência às pessoas atingidas por calamidades públicas;

VIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de habitação;

IX - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;

X - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;

XI - participar de ações voltadas para a integração das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal, visando debater, propor e deliberar sobre assuntos de interesse comum entre eles;

XII - opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas a transporte no Município, coletivos ou individuais, frete, carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e



CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 41

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA: 608

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade;

XIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de transporte.”

Com base nas prerrogativas que cabem a esta comissão, o projeto de lei em comento esta abarcado pelo mencionado artigo, não existindo assim óbice a tramitação do presente projeto, opino pela aprovação.

Palácio Padre Miguelino, 26 de março de 2024.

KLEBER FERNANDES

Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 92

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 26/03/2024.

CMN - PROCESSO
Nº 79/2024
FOLHA: 61

Ver. Kleber Fernandes
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO (☒) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 26/2023.

Autor: Vereador(a) NINA SOUZA.

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) KLEBER FERNANDES

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 26 de março de 2024.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Vice-Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Eribaldo Medeiros
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 628

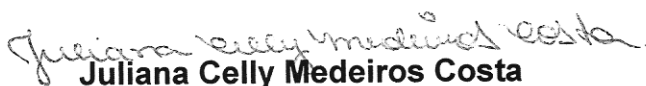
CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 43

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 26 de março de 2024, procedi à juntada de uma Emenda Supressiva nº 2/2024 e a Emenda Aditiva nº 4/24 apresentada pela Vereadora Brisa Bracchi, ao Projeto de Lei Complementar nº 26/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 26 de março de 2024.


Juliana Celly Medeiros Costa

Assessora Técnica Legislativa

Mat. 541538-1



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT**

Brisa
Vereadora de Natal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 026/2023
FOLHA: 49

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
026/2023**

Emenda supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 026/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza que "Altera a redação da Lei Complementar nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021 e dá outras providências".

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 63

Art. 1º Exclui o inciso III do Art. 7º.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de março de 2024.

**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2023

Emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 026/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza que "Altera a redação da Lei Complementar nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021 e dá outras providências".

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 648

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo a ser enumerado posteriormente ao Art. 1º, com a seguinte redação:

§ a ser enumerado. Havendo a cobrança de ingressos, será assegurada por força desta Lei, que 30% (trinta por cento) do total será disponibilizado de forma gratuita para a população.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de março de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 94

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO (X) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 65

Nº 26/2023.

Autor(a) Vereador(a): NINA SOUZA.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a):

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À EMENDA.

Sala das Comissões, em 03 de ABRIL de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 98

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 664

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Raniero para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 03/05/2024.

Raniero
Ver. Raniero Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO (X) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 26/2023.

Autor: Vereador(a) _____.

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável as emendas

Sala das Comissões, em 03 de ABRIL de 2024.

Vereador Raniero Barbosa
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ana Paula
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Aroldo Alves
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Anderson
Vereador Robson Carvalho
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 26/2023
FOLHA: 50

CMN - PROCESSO
Nº 49/2024
FOLHA 68

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| ☐ Projeto de Lei | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☒ Projeto de Lei Complementar <u>26/23</u> | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

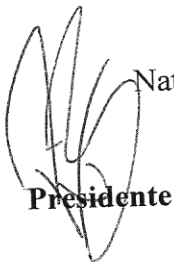
- | | |
|---|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS:

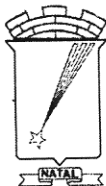
Votei contra - Ver. Jairo Valença, BRISA BRACHI

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime


Presidente

Natal, 03 de Jul de 2024.

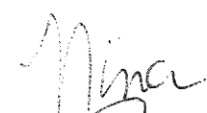
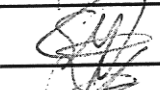
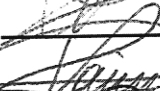
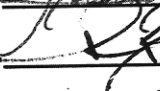
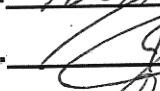
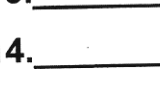
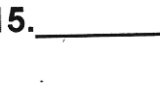


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

REQUERIMENTO

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 46/2023
FOLHA: 26/23
CMN - PROCESSO
Nº 49/1704
FOLHA 69/8

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05 URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO, para tramitação das seguintes matérias: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Altera a redação da Lei Complementar nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021 e dá outras providências".**
Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras.

1. 	16. _____
2. 	17. _____
3. 	18. _____
4. 	19. _____
5. 	20. _____
6. _____	21. _____
7. 	22. _____
8. 	23. _____
9. 	24. _____
10. 	25. _____
11. 	26. _____
12. 	27. _____
13. _____	28. _____
14. _____	29. _____
15. _____	TOTAL DE ASSINATURAS: (____)

Sala das Sessões, em Natal, 26 de março de 2024.

Nina Souza
Vereadora -